



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015744-53.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante LUANA APARECIDA NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40011

APELAÇÃO Nº: 1015744-53.2023.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

JUIZ: LUIS CESAR BERTONCINI

APTE.: LUANA APARECIDA NUNES DA SILVA

APDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APELAÇÃO – FALTA DE INTERESSE – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO – alegação de débitos, na conta da apelante, de produtos do apelado não contratados – apelado que, administrativamente, devolveu os valores debitados na conta bancária da apelante, no mês seguinte aos descontos indevidos – ação proposta no mês seguinte à resolução administrativa da questão – ausente a necessidade do provimento jurisdicional – apelo não conhecido quanto aos pontos.

REPETIÇÃO DOBRADA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – repetição dobrada – descabimento – débitos indevidos na conta da apelante que se deram sem violação à boa-fé objetiva – não incidência do art. 42, parágrafo único do CDC na hipótese – devolução que devia ter sido ser simples mesmo – hipótese que não é de dano moral “in re ipsa” – apelante que não indicou especificamente qualquer situação que implicasse violação a bem de personalidade, por conta dos débitos indevidos em sua conta – inexistência de prova de perda de tempo útil ou desvio produtivo para tentar solucionar o problema criado pela apelado – questão que foi resolvida administrativamente no mês seguinte aos débitos indevidos – dano moral não caracterizado – recurso desprovido.

Resultado: recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*LUANA APARECIDA NUNES DA SILVA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização por danos morais, em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Alega, em síntese, que é aposentada e recebe benefício previdenciário na conta corrente do banco requerido. Acrescenta que percebeu descontos no mês de agosto de 2023, nos valores de R\$59,90 (Saúde Essencial), R\$5,90 (Seguro cartão protegido), R\$24,50 (Seguro lar protegido), R\$5,99 (Seguro transferência protegida), totalizando R\$96,29. Todavia, não sabe desde quando iniciou os descontos, pois solicitou os extratos desde a abertura da conta e o requerido não forneceu. Pontua que não contratou os serviços de débito automático saúde essencial, seguro cartão protegido, seguro lar protegido e seguro transferência protegida. Aduz que ao caso incide o CDC, postulando a inversão do ônus da prova. Em razão dos descontos indevidos, alega que suportou danos morais, requerendo indenização de R\$ 10.000,00. Pede, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos. Por fim, requer que a demanda seja julgada procedente para o fim de declarar a nulidade do contrato, a inexistência do débito, além da condenação do réu na repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/20. A inicial foi recebida, deferida a gratuidade judiciária à autora e concedida tutela de urgência para o fim de que o réu não efetue descontos das parcelas de R\$59,90 (Saúde Essencial), R\$5,90 (Seguro cartão protegido), R\$24,50 (Seguro lar protegido), R\$5,99 (Seguro transferência protegida), sob pena de multa de R\$1.000,00 por descumprimento (fls. 21/22). Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação às fls. 27/35, com documentos de fls. 36/255. Alega que os serviços de seguro mencionados na inicial foram contratados pela autora em 15/06/2023, por meio de contratação eletrônica, autorizada mediante senha pessoal e intransferível. Defende a validade do contrato eletronicamente firmado, denominado "Contratação Combinados MB/Celular Bonificado, eis que a autora com ele anuiu, optando pela contratação dos serviços impugnados. Informa que as cobranças incidiram uma única vez, no mês de julho de 2023, conforme histórico de extratos juntados, que*

compreende o período de dezembro de 2012 (data da abertura da conta) até setembro de 2023. Além disso, após a reclamação administrativa, procedeu ao imediato cancelamento do contrato, realizando o reembolso integral das quantias descontadas em agosto de 2023, no valor de R\$142,60 à título de ressarcimento ao cliente e de R\$59,90 referente à cobrança do seguro saúde. Impugna o pedido de devolução de valores em dobro e de danos morais. Pede, ao final, que a demanda seja julgada improcedente. A autora se manifestou em réplica às fls. 256/264.”

A ação foi julgada improcedente. A autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, observada a gratuidade da justiça. Ela foi condenada também no pagamento de multa por litigância de má-fé. A sentença se encontra a fls. 267/271.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 274/293). Em apertada síntese, alegou que não contratou o produtos denominados “*saúde essencial, seguro cartão protegido, seguro lar protegido e seguro transferencia protegido*”. Disse ser correntista do apelado, mas são indevidos os débitos relativos a tais produtos. O apelado não demonstrou as alegadas contratações. A repetição dos valores indevidamente descontados na conta da apelante deve ser dobrada. O dano moral se patenteou. Pediu a condenação do apelado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 326/333), o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento, mas parcial.

Não se conhece da pretensão de declaração de inexigibilidade de débitos, bem como de devolução de valores indevidamente descontados na conta da apelante. Constam do extrato de julho de 2023 (fls. 247), os descontos relativos aos produtos que ela afirma não ter contratado – saúde essencial, seguro cartão

protegido, seguro lar protegido e seguro transferência protegida. No mês seguinte, em agosto de 2023 (fls. 249) houve o ressarcimento e o estorno de valores na referida conta da apelante. Tal fato restou incontroverso, já que a apelante não impugnou a alegação do apelado de que se trata de devolução dos valores – relativos aos mencionados produtos – que foram descontados em julho de 2023. A ação foi proposta em setembro de 2023, quando já tinha ocorrido a devolução à apelante. Não restou configurada, portanto, sua necessidade do provimento jurisdicional, nos referidos pontos.

No mais, o apelo não merece provimento.

A pretensão de devolução dobrada dos valores não merece acolhida. Não se depreende dos autos que a cobrança tenha se dado com violação à boa-fé objetiva. Ao contrário, a devolução dos valores no mês seguinte ao desconto indevido demonstra boa-fé do apelado. Corolário, a devolução de valores era mesmo simples.

Tampouco há que se falar em dano moral.

A despeito do inconveniente dos débitos indevidos realizados pelo apelado, na conta da apelante, que totalizaram R\$ 96,29, não se consideram existentes os danos morais. Convenha-se que a apelante não apontou concretamente a ocorrência de fatos que impliquem violação, de alguma forma, a bem de sua personalidade. Limitou-se a mencionar generalidades.

Não se olvida que o caráter educativo-punitivo tem particular relevo no caso dos autos. O escopo é de compelir a instituição financeira a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Contudo, o referido caráter não é exclusivo. Há que surgir dano da conduta para que se possa justificar a fixação de indenização. Dano que deveria ser concretamente apontado.

Sem violação comprovada a bem da personalidade – a hipótese não é de dano “*in re ipsa*”, ou seja, presumido porque decorrente do próprio fato –, não há que se falar em indenização por dano moral.

Tampouco há que se falar em desvio produtivo. Não é qualquer suposta perda de tempo que faz surgir dano moral, mas aquela que pode ser caracterizada como excessiva e desarrazoada na tentativa de solucionar o problema. O que pode implicar violação a bem de personalidade é a inflição de

dispêndio excessivo e inútil de tempo para a solução de um problema. Isso não houve nos autos, considerado que, como mencionado, o apelado resolveu administrativamente a questão, no mês seguinte aos débitos indevidos na conta da apelante.

Por isso, na parte conhecida, o apelo não colhe.

Note-se que a questão relativa à condenação da apelante no pagamento de multa por litigância de má-fé não foi objeto do recurso.

Em razão da sucumbência recursal integral da apelante, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, os honorários advocatícios devidos ao procurador do apelado são majorados para R\$ 2.700,00. A referida quantia é adequada para remunerar a atuação do profissional nesta sede.

Relembre-se que a apelante está dispensada do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ela.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator